



## **GABINETE MUNICIPAL**

**Pregão Presencial nº 11/2.021**

**Processo SA/DL nº 12/2.021**

**Objeto: contratação de profissional especializado, pessoa física ou jurídica, visando a elaboração de cálculos trabalhistas.**

**Impugnante: Trazzi & Garbin Sociedade de Advogados**

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 11/2.021, do Pregão Presencial n.º 11/2.021, Processo SA/DL n.º 12/2.021 apresentada pela empresa Trazzi & Garbin Sociedade de Advogados, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra o Edital do pregão quanto à vedação da participação de advogados ou de sociedade de advogados.

Alega, em síntese, que o objeto da licitação não necessita que seja executado exclusivamente por contador e, por essa razão, o Edital frustra o caráter competitivo do certame, visto que impossibilita profissionais que também poderiam executar o serviço de participar no pregão.

Por fim, pugna pela modificação do Edital, com sua republicação para que conste a possibilidade da participação de profissionais advogados ou sociedade de advogados, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.



## DECISÃO

Os argumentos apresentados pela Impugnante para a justificar a alteração do Edital, não merecem prosperar, pelos motivos elencados a seguir:

As atribuições profissionais constam em leis específicas, no caso de contador, o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 rege na seguinte forma:

*Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

...

*c) **perícias judiciais ou extra-judiciais**, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

*Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior **são privativas dos contadores diplomados.***

Conforme verificado no ornamento jurídico, as perícias contábeis são inerentes às atividades de contador ou sociedade de contadores, não cabendo outra profissão exercê-las.

A profissão de advogado é disciplinada pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

*Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*



Neste sentido, as atividades da advocacia não se confundem com as da contabilidade, nos casos dos processos trabalhistas são complementares.

Portanto, equivocada, descabida e sem o menor sentido a afirmação do Impugnante de que a exigência da participação de somente profissionais ou empresas de contabilidade frustra o caráter competitivo do certame, posto que o universo de profissionais contábeis que exerçam a função de perito judicial no país é muito grande.

Ademais, os requisitos mínimos para participação no certame são necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da prestação do serviço.

Neste sentido, não há outra decisão, senão pela participação de contadores pessoas físicas ou reunidos em forma de empresa constituída, em obediência às leis que regem a matéria.

Conforme demonstrado, não há motivo para a modificação do edital, em razão da Impugnante não apresentar justificativa que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para reparo no instrumento convocatório, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela Trazzi & Garbin Sociedade de Advogados, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 3 de março de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini  
Prefeita